

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAUÁ
PROTOCOLO DE REGISTRO

27 JUN 2024

PROJETO DE LEI Nº 039/2024, DE 25 DE JUNHO DE 2024.



SITUAÇÃO

APROVADO

APROVADO C/ EMENDA

REJEITADO

28/06/2024

VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAUÁ
ENTRADA NO EXPEDIENTE

28/06/2024

Servidor(a)

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO EXPEDIENTE DE TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NOS DIAS DE CONVOCAÇÃO PELO SINDICATO DAS CATEGORIAS PARA ASSEMBLEIAS, ENCONTROS E QUAISQUER ATIVIDADES RELACIONADAS DIRETAMENTE ÀS DEMANDAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E PROÍBE A PENALIZAÇÃO OU DESCONTO DE EXPEDIENTE DE TRABALHO NESTAS OCASIÕES.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAUÁ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os servidores efetivos municipais, de todos os níveis hierárquicos e categorias profissionais, estarão liberados de suas atividades laborais nos dias/horários em que forem convocados pelo Sindicato das suas Categorias para Assembleias, Encontros e Outras atividades que tenham como objetivo tratar diretamente de assuntos relacionados às demandas dos servidores municipais.

Parágrafo único. A convocação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, de forma a permitir que a Gestão Municipal possa organizar suas Liberações.

Art. 2º Durante o período de liberação mencionado no artigo 1º, os servidores municipais não poderão sofrer penalizações de qualquer natureza por parte da administração municipal, tampouco ter seus expedientes/horários de trabalho descontados, incluindo ausências injustificadas.

Art. 3º Nos casos em que a ausência do servidor comprometa o funcionamento de serviços essenciais, tais situações serão acordadas pela administração municipal em conjunto com o sindicato. Os quais, nesses casos, deverão manter no mínimo 30% dos servidores em suas funções normais de trabalho visando a garantir a manutenção do serviço público, enquadrado como essencial.

Art. 4º Os servidores municipais que participarem das atividades mencionadas no artigo 1º terão suas horas de trabalho durante este período consideradas como de efetivo exercício, não sendo passíveis de desconto em folha de pagamento ou em banco de horas, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 5º A administração municipal deverá promover a divulgação ampla e eficaz das convocações realizadas pelo Sindicato das categorias,



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ


garantindo o acesso à informação por parte de todos os servidores municipais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

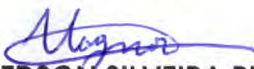
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, de 25 de Junho de 2024.


PAULO CÉSAR ROCHA
Vereador (MDB)


ÊNIO LUÍS FERNANDES DE ANDRADE
Vereador (PP)


MANOEL ROGÉRIO DA SILVA SILVEIRA
Vereador (PP)


VAGNER EDSON SILVEIRA RIBEIRO
Vereador (PL)


MANOEL ERASMO VASCONCELOS FEIJÃO
Vereador (MDB)


JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA
Vereador (MDB)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir o pleno exercício do direito de participação e organização sindical dos servidores municipais, bem como assegurar que estes tenham condições adequadas para contribuir ativamente na discussão e deliberação de assuntos que impactam diretamente em suas condições de trabalho e seus direitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, assegura o direito de organização sindical, reconhecendo a importância dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria que representam. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 612, prevê o direito de realização de assembleias pelos sindicatos, como meio legítimo de representação e negociação dos trabalhadores.

Nesse sentido, é fundamental que os servidores municipais tenham a liberdade de participar das convocações realizadas pelo Sindicato das categorias, especialmente em momentos em que são discutidos temas de relevância para a categoria. As assembleias, encontros e demais atividades promovidas pelo sindicato representam oportunidades valiosas para que os servidores possam expressar suas demandas, propor soluções e contribuir para a construção de um ambiente de trabalho mais justo e equitativo.

No entanto, é comum que os servidores enfrentem obstáculos para participar dessas atividades, como a ameaça de descontos em seus salários ou a aplicação de outras penalidades por parte da administração municipal. Isso configura uma clara violação ao direito de organização sindical e limita a capacidade dos servidores de exercerem sua cidadania e defenderem seus interesses coletivos.

Portanto, a presente proposta tem por objetivo garantir que os servidores municipais tenham o direito de se ausentar de seus postos de trabalho nos dias de convocação pelo Sindicato das categorias, sem que isso acarrete em prejuízos salariais ou em qualquer forma de retaliação por parte da administração municipal. Tal medida contribuirá para fortalecer o exercício da democracia participativa no âmbito do serviço público municipal, promovendo uma relação mais equilibrada entre os servidores e o poder público.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço na garantia dos direitos dos servidores municipais e na promoção de uma gestão pública mais democrática e participativa.

Destarte, solicito a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

PAULO CÉSAR ROCHA
Vereador (MDB)

ÊNIO LUÍS FERNANDES DE ANDRADE
Vereador (PP)

MANOEL ROGÉRIO DA SILVA SILVEIRA
Vereador (PP)

VAGNER EDSON SILVEIRA RIBEIRO
Vereador (PL)

MANOEL ERASMO VASCONCELOS FEIJÃO
Vereador (MDB)

JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA
Vereador (MDB)